

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade o direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será assegurado anualmente a todas as mulheres a partir de 40 (quarenta) anos de idade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais frequente na população do sexo feminino, sendo um dos principais responsáveis pela mortalidade das mulheres brasileiras. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que haverá 73.610 casos novos para cada ano do triênio 2023-2025, o

que representa uma incidência de aproximadamente 42 casos por 100 mil mulheres.

Em que pese a recomendação do Ministério da Saúde para a realização de mamografia de rastreamento da doença em mulheres entre 50 e 69 anos, a cada dois anos, entidades médicas argumentam que o rastreamento deve ser feito anualmente a partir dos 40 anos, pois afirmam que cerca de 25% dos diagnósticos de câncer de mama acontecem em mulheres com menos de 50 anos.

Sabe-se que a mamografia é capaz de identificar alterações suspeitas de câncer antes do surgimento dos sintomas, ou seja, antes mesmo que seja percebida qualquer alteração nas mamas pela mulher ou pelo médico. Trata-se, portanto, de exame essencial com vistas à detecção precoce, ao aumento das chances de sucesso do tratamento e à redução da mortalidade.

Desse modo, essa proposição legislativa visa à promoção da saúde da mulher, por meio da garantia do direito de realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama, anualmente, a partir dos quarenta anos.

Apesar de contar com aumento inicial dos custos decorrentes do aumento da demanda pela realização de mamografias, acreditamos que a lei emanada do projeto que ora apresentamos resultará em economia para o Sistema Único de Saúde (SUS) no longo prazo. Com efeito, a iniciativa contribuirá para a detecção precoce da doença, o que reduzirá os gastos governamentais com o custeio de tratamentos médicos de maior complexidade.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO